RESOLUÇÃO Nº 043, DE 04 DE JANEIRO DE 2023.

"Regulamenta o regime de adiantamento de numerário do CONDEMAT – Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê e dá outras providências"

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA, Presidente do Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê – CONDEMAT e Prefeito do Município de Mogi da Cruzes, no uso e gozo de suas atribuições legais previstas no Estatuto e Regimento interno vigentes;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e atualização quanto as regras e procedimentos referentes aos processos de adiantamento de numerários do CONDEMAT e sua respectiva prestação de contas, em obediência aos Princípios Constitucionais da Economicidade, Legitimidade e Modicidade;

CONSIDERANDO o dever de orientar e auxiliar o empregado público solicitante do adiantamento, oferecendo informações e condições suficientes a fim de bem utilizar os recursos públicos colocados sob sua guarda, mediante regular prestação de contas;

RESOLVE:

Art. 1º – Fica regulamentado no Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê - CONDEMAT, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento, que reger-se-á segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria, quais sejam: artigos 68 e 69, da Lei 4.320/64 e o Capítulo III – Dos Adiantamentos das Instruções n° 01/2020 do TCESP.

Art. 2º – Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de um Departamento ou Empregado Público, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal de aplicação.

Parágrafo Único – Nos termos do artigo 63, inciso I das Instruções nº 01/2020 do TCESP, a verba de adiantamento somente deverá ser concedida a empregado público responsável, e não a agente político.

Art. 3º – Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Resolução e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º – O Adiantamento colocado à disposição de um Departamento ou Empregado Público não poderá ultrapassar o montante de 20% do valor de dispensa de licitação estabelecido no art. 24, inciso II e § 1°, Lei 8.666/1993 e no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, 1.145,
Edifício Helbor Corporate 9º andar – sala 901
Centro Cívico, Mogi das Cruzes/SP - SP - CEP 08780-000
(11) 4652-3413 | www.condemat.sp.gov.br

10 ANOS CONDEMAT

Parágrafo Único – Excepcionalmente, quando houver urgência ou emergência caracterizada em ato do Presidente, poderá ser concedido adiantamento em limite superior ao estabelecido no caput deste artigo.

Art. 5º – O regime de adiantamento deverá ser utilizado nos casos em que couber sua aplicação, a saber:

I - Despesas extraordinárias e urgentes, configurando extraordinárias aquelas que sejam atípicas à rotina de trabalho, e urgentes aquelas decorrentes de calamidade pública ou que acarretem prejuízos tanto para Administração quanto para seus destinatários;

II – Despesas efetuadas nos casos de deslocamento e viagens, nelas incluídas hospedagens, alimentação, passagens, locomoção urbana, entre outros;

III - Despesas miúdas de pronto pagamento, considerando-se como tais:

a) compra de selos postais, fotocópias, aquisição avulsa de livros, revistas, jornais, entre outras publicações, material de limpeza, higiene, escritório e papelaria, pequenos consertos, pequenos carretos, gás e outras aquisições avulsas no interesse da administração em quantidade restrita, desde que não haja contrato decorrente de processo licitatório já celebrado, sempre em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, e devidamente justificada;

b) encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenhos, impressos de papelaria para uso e consumo próprio ou imediato, desde que não haja contrato decorrente de processo licitatório já celebrado, sempre em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, e devidamente justificada;

c) artigos farmacêuticos ou de laboratório, desde que não haja contrato já celebrado decorrente de processo licitatório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, acompanhado da devida justificativa;

d) outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

§ 1º Não deverá o empregado público, em hipótese alguma, utilizar recursos próprios para pagamento de despesas abrangidas pelo regime de adiantamento antes do recebimento do recurso, de forma que, se o fizer, arcará com o ônus da despesa.

§ 2º Os gastos não poderão ser realizados fora do prazo de aplicação, bem como não deverão ser efetuados em despesa diferente daquela para o qual foi o adiantamento foi solicitado.

Art. 6º – Os valores em adiantamento serão entregues diretamente aos empregados públicos, exceto para aqueles que:

I – estiverem respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa, ou

com prestação de contas de adiantamento anterior rejeitada;

Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, 1.145,
Edifício Helbor Corporate 9º andar – sala 901
Centro Cívico, Mogi das Cruzes/SP - SP - CEP 08780-000
(11) 4652-3413 | www.condemat.sp.gov.br

10 ANOS CONDEMAT

II – já possuírem dois adiantamentos cumulados;

III – detenham cargo eletivo, como o presidente e vice-presidente do Consórcio, por serem Chefes do Poder Executivo, os chamados agentes políticos;

IV – não possuam vínculo com o Consórcio;

V – estiverem em gozo de férias, licença prêmio ou qualquer outra forma de afastamento.

Art. 7º – A concessão de adiantamento do Consórcio pela Diretoria Administrativa está condicionada a:

I – requisição com justificativa, contendo a devida assinatura no documento e autorização do Secretário Executivo do Consórcio;

II – no caso de requisição do próprio Secretário Executivo deverá ter a autorização do Presidente do Consórcio;

III – indicação do período de aplicação, limitado ao prazo de 30 dias da concessão do adiantamento;

IV – indicação dos dados bancários para transferência do valor;

Art. 8º – A prestação de contas pelo uso do regime de adiantamento deverá conter os seguintes documentos:

I - requisição contendo justificativa e autorização, conforme disposição do art. 7º, incisos I e II, deste regulamento;

II – notas, cupons fiscais e/ou recibos originais das despesas, acompanhadas de respectivas cópias reprográficas quando impressas em papéis termossensíveis que se apaguem com o tempo, sendo, portanto, inaceitáveis notas em branco ou rasuradas;

III - balancete da despesa, de modo a demonstrar a minuciosa aplicação pelo responsável, elaborado com ordem cronológica da data de aplicação do adiantamento, especificando a que período se refere;

IV – demais justificativas que possam existir em razão de fato superveniente ou casos de força maior, passíveis de aceitação dentro dos limites estabelecidos pelo presente regulamento;

V – comprovante de depósito bancário de restituição do saldo, quando houver, uma vez que a prestação de contas deverá ser precisamente acerca do valor retirado pelo servidor.

§ 1º Todos os documentos que instruem o processo de prestação de contas deverão estar devidamente rubricados e/ou assinados pelo servidor.

§ 2º Instaurado o processo de prestação de contas, o mesmo será tramitado para a Diretoria Administrativa para análise, juntamente com os demais documentos que o integram.

§ 3º Havendo a identificação de alguma falha ou irregularidade que prejudique a clareza do processo de prestação de contas e/ou dos documentos que o integram, será ele restituído ao seu responsável,

Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, 1.145,
Edifício Helbor Corporate 9º andar – sala 901
Centro Cívico, Mogi das Cruzes/SP - SP - CEP 08780-000
(11) 4652-3413 | www.condemat.sp.gov.br

10 ANOS CONDEMAT

com prazo para que se manifeste quanto à falha ou irregularidade identificada, ou para que promova sua regularidade, sob pena de instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração de eventual conduta irregular.

§ 4º Não havendo irregularidades ou, existindo, sanadas, a Diretoria Administrativa tramitará o processo de prestação de contas para a análise do Controle Interno do Consórcio, que emitirá parecer em todos eles, fazendo os apontamentos que julgar pertinentes, podendo ainda remeter os autos para conhecimento do Presidente do Consórcio, se entender conveniente.

§ 5º O saldo de adiantamento não utilizado será devolvido ao Consórcio mediante depósito ou transferência bancária em conta indicada pela Diretoria Administrativa, com apresentação do comprovante junto com prestação de contas, de modo que o valor não utilizado será acrescido na dotação orçamentária.

§ 6º Na prestação de contas de gastos com viagem para a realização de cursos ou participação em congressos ou eventos similares, além dos documentos previstos neste regulamento o servidor apresentará também cópia do certificado de participação.

§ 7º Não se admitirá a análise por amostragem dos processos de prestação de contas.

Art. 9º – O prazo para instauração do processo de prestação de contas não deverá exceder a 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento do adiantamento.

§ 1º A liberação de futuros adiantamentos fica condicionada ao regular cumprimento do prazo estabelecido para a prestação de contas.

§ 2º Nos casos de viagens o prazo fixado neste artigo será dilatado até o retorno do agente, que deverá no ato de prestação de contas juntar os documentos comprobatórios que justificarão a dilação do prazo estabelecido.

§ 3º Para as prestações de contas em atraso, no dia útil posterior ao seu vencimento, a Diretoria Administrativa notificará diretamente o responsável, concedendo-lhe um prazo final de 5 (cinco) dias úteis para iniciar o procedimento que, se não respeitado, o sujeitará às sanções cabíveis.

Art. 10º – Não serão aprovadas as contas decorrentes de compra de materiais permanentes, tais como televisores, aparelhos de som automotivo, reprodutores de mídia ou itens similares, reformas e manutenção habitual e corriqueira de prédios públicos.

Art. 11º – Serão rejeitas as notas fiscais e recibos emitidos:

I - em data incompatível com o período de aplicação do adiantamento;

Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, 1.145,
Edifício Helbor Corporate 9º andar – sala 901
Centro Cívico, Mogi das Cruzes/SP - SP - CEP 08780-000
(11) 4652-3413 | www.condemat.sp.gov.br

10 ANOS CONDEMAT

II - que não tenham sido emitidas em nome do Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê, com endereço e CNPJ corretos e legíveis;

III – que não contenham a devida discriminação dos serviços e materiais de consumo.

Art. 12º – As notas fiscais e recibos incorretamente formalizados ou com indícios de adulteração, rasuras, emendas, ou outros artifícios que comprometam sua confiabilidade, serão consideradas inválidas no ato da prestação de contas.

§ 1º A falta de recolhimento do saldo não utilizado resultará na reprovação parcial das contas, e ocasionará a aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º É vedada a apresentação de notas fiscais de refeição preenchidas manualmente, exceto nos casos específicos e devidamente justificados.

Art. 13º – Os responsáveis que não cumprirem o disposto neste regulamento, e não tiverem as contas aprovadas pela Diretoria Administrativa, com parecer favorável do Controle Interno, estarão sujeitos a processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único – Identificadas irregularidades ou rejeitada a prestação de contas, total ou parcialmente, o Controle Interno dará ciência ao Presidente do Consórcio, que deliberará sobre as medidas sancionatórias cabíveis.

Art. 14º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mogi das Cruzes, 04 de janeiro de 2023.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Presidente do CONDEMAT

Publicada e Registrada na Secretaria Executiva na data supra.

ADRIANO DE TOLEDO LEITE
Secretário Executivo do CONDEMAT

Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, 1.145,
Edifício Helbor Corporate 9º andar – sala 901
Centro Cívico, Mogi das Cruzes/SP - SP - CEP 08780-000
(11) 4652-3413 | www.condemat.sp.gov.br

10 ANOS CONDEMAT